

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS
RECIFE- PE

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 19ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA EM PERNAMBUCO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seu Procurador Federal *ex lege* ao final subscrito, pela presente vem respeitosamente apresentar sua **CONTESTAÇÃO** o que o faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

BREVE SÍNTESE

Persegue o autor a revisão do valor da renda mensal de seu benefício, com a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/1977

Requer, em sucessivo, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

PREJUDICIAL AO MÉRITO - PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO

Como prejudicial de mérito argúi o INSS a **prescrição** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos **do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.**

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Existem diversos casos em que a aplicação dos índices de correção monetária pleiteados nesta ação implicam na manutenção ou redução da renda mensal inicial do benefício. Nestas hipóteses, falece à parte autora interesse de agir para a propositura de demandas como a presente, merecendo o feito ser extinto sem o julgamento do mérito, em face da carência da ação.

Dessa forma, caso seja verificado que a aplicação destes índices no benefício titularizado pela parte autora não implicará em majoração da renda mensal inicial, assim como na renda mensal do período não prescrito, o presente feito merece ser extinto sem o

juízo de mérito, com fulcro nos arts. 295, III c/c 267, I, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.

MÉRITO

1. Em caso de benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição

No mérito, não procede o pedido de utilização dos índices da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.423/77, para corrigir os salários-de-contribuição, já que, nos termos do art. 21, I e II, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, a correção dos salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, para efeito da obtenção da RMI das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial e abono de permanência em serviço, deve ser feita de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS.

Estabelecia o artigo 21 da CLPS:

"Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS."

Observa-se que o legislador ordinário, dentro de sua discricionariedade concedida pela Constituição anterior, previu sim a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, para efeito de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por idade, especial e por tempo de serviço e abono de permanência em serviço, mas segundo índices estabelecidos pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, sendo inaplicável a Lei 6.423/77, por ser norma geral, que por esta razão não revoga a lei anterior de caráter especial, consoante o disposto no art.2º, § 2º, da LICC.

A propósito da aplicação do disposto na Lei 6.423/77 a que se refere a parte autora para justificar a necessidade de correção monetária pelos índices das (ORTNs/OTNs),

dos 24 salários de contribuição, que precedem os 12 últimos, cumpre declinar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região pronunciou-se pela sua improcedência, "verbis":

"As disposições especiais da Lei 5.890/73, que tratam do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários não foram alterados pela Lei nº 6.423/77, sendo indevida a aplicação desta para efeito de atualização, das trinta e seis últimas contribuições".

(AC 92.01.29854-4/BA; Rel. Juiz Aldir Passarinho Jr., DJU 7-2-94 - Seção XII).

2. Em caso de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão

De acordo com o art. 21 supra transcrito, o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão eram concedidos com base de 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, SEM APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Observa-se, assim, que a legislação vigente à época da concessão do benefício da parte autora determinava que o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão fossem calculados pela média dos 12 últimos salários de contribuição, sem aplicação de correção monetária, não podendo prosperar, portanto, o pleito da parte autora para que seja recalculado o seu benefício com aplicação dos índices previstos na Lei 6.423/1977.

A propósito, cumpre declinar que os Tribunais já se pronunciaram pela inaplicabilidade dos índices determinados pela Lei 6.423/77 para efeito de cálculo da RMI do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão, já que esses benefícios, em conformidade com o art. 21, I, e § 1º, da CLPS, eram concedidos pela média das 12 contribuições, sem aplicação de correção monetária:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp nº 279.045-SP, 6ª Turma do STJ. Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000, p. 257)

"EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. A pensionista não possui legitimidade para postular, em nome próprio, direito do "de cujus". 2. Inaplicável a SUM-2 deste Tribunal quando o benefício antecede a vigência da LEI-6423/77, instituidora da ORTN. 3. Aos titulares do benefício de auxílio-doença, concedidos anteriormente à CF-88, inaplicável a SUM-2 desta Corte, eis que a legislação previdenciária da época não previa a atualização dos salários-de-contribuição, estando o respectivo PBC reduzido a apenas 12 parcelas. 4. As distorções criadas pelo uso do salário mínimo anterior das faixas salariais de reajuste dos benefícios superiores a 1 (um) salário mínimo e concedidos anteriormente à vigência do DEL-2171/84 geraram prejuízo que merece recomposição (SUM-260/TFR - 2ª parte). 5. No período em que vigente o DEL-2351/87 afasta-se o reajuste pelo Piso Nacional de Salários, aplicando-se a variação do Salário Mínimo de Referência, consoante a SUM-15/TRF4R. 6. Após a edição da SUM-24/TRF4R, incontroverso o direito do segurado à percepção da gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro do ano respectivo. 7. Exclui-se da condenação as gratificações natalinas posteriores a 1989, eis que, com a edição da LEI-8114/90, o INSS pagou-as na forma correta. 8. A correção monetária deve incidir sobre os valores da condenação, conforme a LEI-6899/81, inclusive para período anterior ao ajuizamento do feito. "

(AC 93.04.15634-3 - 5ª Turma do TRF-4ª Região, Relatora Juíza Virginia Scheibe, DJU de 28/01/1998, p. 479)

É esse também o entendimento do TRF da 5ª região:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Juízo Especial do Federal
Turma Recursal
Relator: Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos

Processo nº 1104.83.20.005111-6
CLASSE: 15000 - RECURSO NA AÇÃO ESPECIAL CÍVEL
REUTE: HELOÍSA NOURA DE MEIRA LINS
RECDO: INSS
ORIGEM: 15 JESP

DESPACHO MONOCRÁTICO REFERENDADO PELA EG, TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.

1. A aplicação da ORTN/ORTN como índice de correção de salários de contribuição somente afunda os Benefícios de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM/ESPECIAL E POR IDADE, deferidos no período de JUNHO/1977 A OUTUBRO/1988, conforme planilha de contagem dos dias pagáveis hipotéticos onde a adoção foi favorável.
2. No presente caso, a autor é beneficiária de pensão por morte, com DIB de 30/05/78 (fls. 11), posterior, portanto, à Constituição Federal, de outubro/88. Ademais, mesmo que seja levado em consideração o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu esposo, Paulo de Meira Lins, com DIB de 14.05.78 (fls. 13) conforme informações do Setor de Defesa de Índices - Unidade Administrativa pelo INSS não há fundamentos de que a aplicação da ORTN/ORTN, para os benefícios concedidos nos meses de junho de 1978.
3. Sentença infirmada/apelação improvida.

Recorrido: Heleisa Moura de Meira Lins & 2094

Dr. Hélio S. Ourem Campos
2. Relator

Ante o exposto, é forçoso concluir que a pretensão em relação à correção dos salários de contribuição, pelos índices da ORTN/OTN,

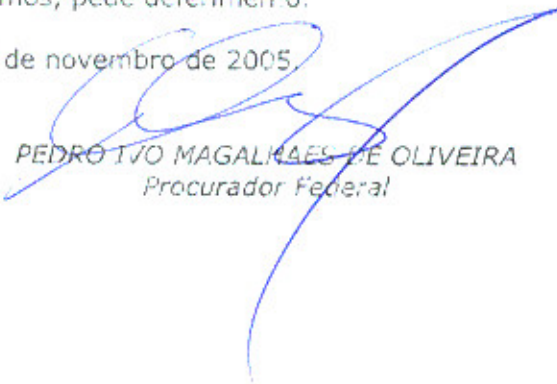
deve ser rejeitada, uma vez que, nos termos do art. 21, I, e § 1º da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão eram calculados pela média dos 12 salários de contribuição, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, ante estes argumentos e outros tantos que poderão ser acrescidos, aguarda-se pelo acolhimento das preliminares argüidas e, caso ultrapassadas sem sucesso, espera-se o decreto de total improcedência da ação, para indeferir o pedido contido na inicial e condenar a parte *ex-adversa* a compor o ônus da sucumbência, se recurso houver.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 03 de novembro de 2005.



PEDRO TVO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Procurador Federal